



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 07 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.374

Recurso n.º 91.537 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não servem para comprovar custos ou despesas operacionais notas fiscais emitidas por empresas não cadastradas no CGC ou com sua inscrição suspensa, mormente quando o contribuinte não comprova a efetiva prestação dos serviços nelas descritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 9 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.686/84-65

RECURSO Nº: 91.537

ACÓRDÃO Nº: 101-77.374

RECORRENTE Nº: DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido de multa de 50% e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 01 a empresa retro efetuou lançamento a débito da conta de despesas sem comprovação hábil, com infração aos artigos 155 e 157 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Conta Aluguéis de Veículos.	-	Cr\$ 2.000.000
Conta Consertos & Reparos.	-	Cr\$ 1.121.652
Conta Serviços Prestados.	-	<u>Cr\$ 2.105.000</u> Cr\$ 5.226.652

3. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada juntado às fls. 08/24 cópias xerox de notas fiscais emitidas pelas empresas "Locadora de Máquinas Alcar Ltda.", "Construtora Ferraz e Guimarães Ltda." e "G.S. Consultoria e Sistemas S/C Ltda." como comprovação das despesas glosadas pela Fiscalização.

4. Através de diligências efetuadas foram apuradas as seguintes irregularidades relativamente às empresas emitentes das notas fiscais apresentadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710-000.686/84-65
Acórdão nº 101-77.374

Locadora de Máquinas Alcar Ltda.: no endereço da nota não foi localizada a empresa e no SERPRO foi apurado que o CGC informado pertencia a outra empresa, "Gostosinho Doces e Salgadinhos Ltda";

Construtora Ferraz e Guimarães Ltda.: no endereço funciona uma marmoraria há doze anos e a pesquisa no SERPRO dá como empresa não cadastrada;

G.S. Consultoria e Sistemas S/C Ltda.: na pesquisa do SERPRO consta que o CGC pertence a empresa Tomaz & Veloso Sub Empreiteira Ltda.

5. Intimada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados com relação às empresas emitentes das notas fiscais comprobatórias das despesas, a interessada nada alegou, conforme informação de fls. 34/35.

6. Pela Decisão de fls. 36/37, fundamentando-se nas informações nesse sentido prestadas às fls. 34/35, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência.

7. Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada alega, resumidamente, que o prazo concedido para esclarecimentos sobre as irregularidades apuradas nas empresas emitentes das notas fiscais era exíguo; que não tinha condições de localizar as pessoas que representavam as empresas, com vistas a esclarecer tais irregularidades, juntando às fls. 42/48 alguns documentos tais como Cartão de Inscrição do I.S.S., Estado da Guanabara, da Construtora Ferraz e Guimarães Ltda.; Ficha de Inscrição do CGC em nome de "Empreiteira Realiza Ltda.; Instrumento de cessão de quotas da empresa G.S. Consultoria e Sistemas S/C Ltda. e a mudança da denominação social para Tomaz & Veloso Sub Empreiteira Ltda. e ficha de alteração do CGC, bem como cópia de requerimento de parcelamento de débitos fiscais.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710-000.686/84-65
Acórdão nº 101-77.374

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A recorrente pretende comprovar despesas operacionais lançadas em sua escrituração no período-base de 1982 exibindo às fls. 08/24 cópias de Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas por empresas sobre as quais pesam as seguintes acusações, conforme apurado através de diligência:

Locadora de Máquinas Alcar Ltda.: Esta empresa não foi localizada no endereço constante das notas fiscais e a informação prestada pelo SERPRO é de que o CGC informado no corpo da nota pertence a outra empresa.

Construtora Ferraz & Guimarães Ltda.: Foi constatado que no endereço indicado funciona outra empresa há doze anos. O SERPRO dá como empresa não cadastrada.

G.S. Consultoria e Sistemas S/C Ltda.: Na pesquisa do SERPRO consta que o CGC pertence a empresa "Tomaz & Veloso Sub-Empreiteira Ltda." A interessada comprova na fase recursal que houve alteração contratual, com a apresentação de cópia de contrato de cessão de quotas e mudança da denominação social e cópia de pedido de parcelamento de débito fiscal.

Em que pese as informações trazidas na fase recursal acerca dessas empresas, o conjunto de provas apresentado e a falta de maior especificação da natureza dos serviços prestados, notadamente no que se refere as notas emitidas pela empresa G.S. Consultoria e Sistemas S/C Ltda. não comprovam a regularidade fiscal dos emitentes das notas e nem trazem ao julgador o convencimento necessário a admitir, com serenidade, tratar-se de operações legítimas, mesmo diante da fragilidade dos documentos apresentados.

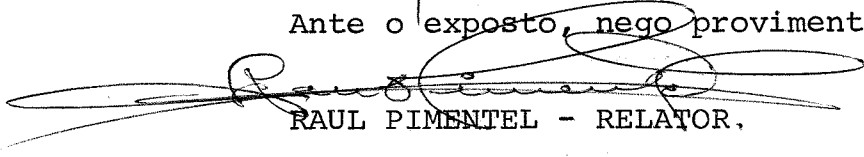
Por outro lado, não cuidou a recorrente de comprovar por qualquer outros meios que os serviços descritos nas notas foram

V.V.



efetivamente prestados.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.